



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 52-13.2013.6.21.0142

Recorrente: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S E S P E C I A I S**

interpostos por PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS (fls. 1178-1327), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO CRIMINAL Nº 52-13.2013.6.21.0142

Recorrente: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 1.484, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA, IVETE DA SILVA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA pela prática do delito capitulado no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n.º 6.091/74, em continuidade delitiva, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 02-07):

"No dia 07 de outubro de 2012, dia das eleições, pela parte da manhã, no município de Bagé/RS, reiteradamente, os denunciados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, descumpriram a proibição estampada no art. 5º da Lei n.º 6.901/74, ao realizarem, em veículos, o transporte de eleitores no dia do pleito municipal.

O denunciado PAULO ANTÔNIO, vereador e candidato à reeleição pelo Partido dos Trabalhadores (PT), como objetivo de fraudar o livre exercício do voto e angariar a votação necessária à recondução ao cargo de vereador, incumbiu os demais agentes de cooptar eleitores mediante o oferecimento de transporte gratuito no dia do pleito municipal. Para agir, dias antes das eleições, em datas não suficientemente esclarecidas no inquérito policial, os codenunciados ADEVANIR, ANA MARIA, IVETE e SIDENIR, a mando de PAULO ANTÔNIO, compareceram à residência de potenciais eleitores do citado candidato (Adevanir, Ana Maria e Ivete, funcionárias públicas municipais, exerciam a função de visitadoras do Programa Primeira Infância Melhor – PIM), e ofereceram caronas até os locais de votação no dia das eleições municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme ajustado entre os agentes e os eleitores, no dia da eleição, o denunciado SIDENIR, Secretário Municipal de Transporte e Lazer, dirigindo um veículo Fiat/Pálio, de cor branca, placas ILU-7642, dirigiu-se à residência dos eleitores previamente cooptados, e efetuou o transporte dos mesmos até os respectivos locais de votação, o que ocorreu várias vezes na manhã; além do veículo Fiat/Pálio, outros veículos (não identificado no inquérito), também foram utilizados pelos denunciados para o transporte de eleitores.

Após receber comunicados relatando o transporte ilegal de eleitores realizado pelo veículo Fiat/Pálio, de cor branca, placas ILU-7642, a Polícia Federal passou a investigar a situação, oportunidade em que localizou o denunciado SIDENIR e as denunciadas ADEVANIR, ANA MARIA e IVETE, em frente ao Ginásio 'Mosquitão', nas proximidades do IFSUL. Em revista no veículo Fiat/Pálio de propriedade do denunciado SIDENIR, os Policiais Federais localizaram a lista de eleitores previamente cooptados (foi apreendida uma Planilha denominada 'Tabela de Transporte Pessoal', com anotações indicando a organização do transporte de eleitores no dia da eleição, contendo nomes, endereços, telefones, locais e votação de dezenas de pessoas e, ao lado dos nomes, a palavra 'carona' – vide Auto de Análise de Material Apreendido das fls. 47/49), bem como um mapa da região com dizeres 'Equipe 4' (circunstância que revela, no mínimo, a existência de '3 Equipes' com a mesma finalidade).

Foram apreendidos no interior do automóvel Fiat/Pálio, também, um 'ofício de lavra de Fabrício Nogueira Vianna, datado de 30/08/2012, dirigido ao Sr. Paulo Parera; 05 folhas, sendo 04 em branco, denominadas 'Tabela de Transporte de Pessoal'; Ata de uma reunião, data de 19/9/2012, ocorrida na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, redigida a mão, subscrita por SIDENIR FERREIRA e outros, a qual versa sobre a necessidade, à época, de que os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Bagé se empenhassem mais nas eleições; 15 folhas (planilha), sendo 05 em branco, como título 'Apoiadores do Dudu e Paulinho Parera'; Folha de Papel contendo manuscritos (03 nomes, os respectivos endereços e apontamento 'não precisa de carona', Mapa de parte da cidade de Bagé, constando a inscrição 'Equipe 4'. No verso há o lançamento de nomes e telefones; 06 folhas (planilha) com o título 'Tabelas de Transporte Pessoal', nas quais são descritos nomes, nº de pessoas, endereço e horários; 05 folhas impressas, sendo que a primeira possui o título 'Equipe de Campanha', contendo a descrição de bairros/locais desta cidade e nomes de pessoas' (informação extraída das fls. 47/49).

O denunciado PAULO ANTÔNIO, com objetivo de garantir sua reeleição ao pleito municipal (ressalta-se que atualmente é o Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé, tendo sido o candidato mais votado do município), elaborou um bem articulado esquema de transporte irregular de eleitores no dia do pleito, que foi dividido em 'Equipes', todo com o objetivo de facilitar a ação e garantir o maior número possível de votos, tendo como operador do esquema o denunciado SIDENIR FERREIRA, que exercera cargo em comissão na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto o denunciado PAULO ANTÔNIO era o Secretário Municipal da referida Secretaria, e, posteriormente, o sucedeu como Secretário Municipal de Esporte e Lazer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O denunciado PAULO ANTÔNIO promoveu a atividade dos demais agentes, enquanto o denunciado SIDENIR FERREIRA dirigia a atividade das demais codenunciadas.”

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 926-935) por meio da qual foi julgada improcedente denúncia, para absolver ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA, PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA e SIDENIR FERREIRA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O TRE-RS deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de condenar ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA e IVETE DA SILVA nas sanções do artigo 11, III, c/c art. 5º, da Lei 6.091/74, assim como SIDENIR FERREIRA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA nas mesmas sanções, com a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. O acórdão ficou assim ementado (fls. 1088-1120):

Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Eleições 2012. Sentença absolutória. Conjunto probatório a evidenciar esquema orquestrado de transporte de eleitores em prol da candidatura de candidato à reeleição. Prova documental fartamente apreendida, a exemplo de planilhas contendo nomes, endereços, locais de residência e de votação, mapas da cidade, atas, material de propaganda eleitoral, tudo a revelar o modo organizado de atuação dos agentes para a prática ilícita. Prova indiciária plenamente acreditada, com forte potencial de verdade, de natureza inequivocamente acusatória, que leva o julgador a formar convencimento, ainda que a prova testemunhal não seja determinante. Materialidade delitiva e autoria evidenciada. Presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores em favor da campanha. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal a acusados que promoveram e organizaram o esquema criminoso. Reforma da sentença para condenar os réus. Provimento.

Em face do acórdão, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 1123-1161), os quais foram rejeitados por unanimidade, em decisão assim sintetizada (fls. 1168-1174):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial, restando condenados os ora embargantes pelo crime de transporte irregular de eleitores. Alegada ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no aresto. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância. Rejeição.

Irresignadas, as defesas de ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA e SIDENIR FERREIRA (fls. 1178-1254) e de PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA (fl. 1257-1327) interpuseram recursos especiais.

A defesa de ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA e SIDENIR FERREIRA sustentou, preliminarmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que no julgamento dos embargos declaratórios não foi rebatida a alegação de que a condenação baseou-se em indícios e presunções. Alegou, também, afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil porque a corte não teria analisado os argumentos defensivos, o que não se coaduna com a necessidade de motivação das decisões judiciais. Ainda, aventou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, aduzindo que a condenação lastreou-se em elementos inquisitoriais, colhidos ao arrepio do contraditório.

No mérito, sustentou a não recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal, em face dos princípios da legalidade e da individualização dos tipos penais, tendo em vista que o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 apenas faz remissão aos arts. 5º, 8º e 10, do mesmo diploma, os quais, por sua vez, descrevem condutas genéricas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acaso reconhecida a validade do preceito primário, pediu o reconhecimento da nulidade parcial do preceito secundário do tipo penal, à luz da proibição de excesso, alterando-se o patamar mínimo da pena para 1 ano de reclusão, nos termos do art. 284 do Código Eleitoral. Postulou, ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 239 do Código de Processo Penal, porque em dissonância com os arts. 1º, *caput* e inciso III, e 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, argumentando que condenar com base em indícios é inverter o ônus da prova. Por fim, sustentou a inexistência de prova acerca do transporte de um único eleitor e, de consequência, a inexistência de prova acerca da materialidade do delito, pugnando pela prevalência do entendimento estampado no voto vencido, da lavra do Dr. Leonardo Tricot Saldanha. Caso assim não se entenda, pugnou pela redução da pena imposta a SIDENIR, porque não comprovada a presença da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal.

A defesa de PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA sustentou, preliminarmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil; ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, com base nos mesmos argumentos expostos no recurso especial interposto em favor dos demais réus. Do mesmo modo, em relação ao mérito, defendeu a não recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal, em face dos princípios da legalidade e da individualização dos tipos penais; o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 239 do Código de Processo Penal, porque em dissonância com os arts. 1º, *caput* e inciso III, e 5º, LIV, LV e LVII da Constituição Federal; e sustentou, por fim, a inexistência de prova acerca do transporte de um único eleitor e, de consequência, a inexistência de prova da materialidade do delito, pugnando pela prevalência do entendimento estampado no voto vencido, da lavra do Dr. Leonardo Tricot Saldanha. Caso assim não se entenda, pugnou pela redução da pena imposta a PAULO, porque não comprovada a presença da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recursos especiais não foram admitidos, diante dos óbices das Súmulas nº 279, 282 e 356 do STF (fls. 1365-1368).

Contra essa decisão, as defesas interpuseram agravos (fls. 1375-1432 e 1434-1482).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões aos recursos especiais e aos agravos, conforme despacho da fl. 1484.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos especiais interpostos não reúnem condições para serem conhecidos e, se por ventura tiverem seu mérito examinado, devem ser desprovidos, consoante se passará a demonstrar.

II.I Da afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal

Segundo a defesa, ao julgar os embargos de declaração, o TRE-RS teria repisado os argumentos tecidos no acórdão por meio do qual condenou os réus, deixando de fundamentar satisfatoriamente o julgado e negando-se à prestação jurisdicional, especialmente no tocante à alegação de que a condenação baseou-se em indícios e presunções.

Ocorre que os recorrentes não explicitaram, nas razões do recurso, em que pontos teria havido a alegada omissão, já tendo o TSE decidido que tal circunstância impede o conhecimento da alegação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 275, I. AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RECONHECIDA PELO REGIONAL COM BASE EM APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes apontam violação ao art. 275, I, do CE, mas não transcrevem, nas razões do recurso, em quais pontos o acórdão teria sido omissivo, o que impede o conhecimento da alegação.

2. O Tribunal de origem, baseado em farta documentação, depoimentos e no conjunto probatório, concluiu que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 53977, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 30/11/2015, Página 29)

Assim, o **recurso não deve ser conhecido** neste ponto.

De qualquer modo, da leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 168-1174), conclui-se que todas as alegações suscitadas, em especial aquela que diz com a valoração dos indícios e presunções, foram rebatidas. Confira-se:

Tampouco merece acolhimento o argumento de que a condenação foi efetivada tendo por base depoimentos prestados na esfera policial, o que feriria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito.

A respeito, o STF, guardião da Constituição Federal, já se pronunciou no sentido de que é válida a condenação criminal que se fundamenta também na prova policial amparada por outros indícios e provas trazidas na instrução judicial, que passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa: (...)

Registro que o acórdão foi minudente ao consignar o valor dos indícios como meio de prova aptos a fundamentar uma condenação criminal. Transcrevo o excerto do voto por mim lançado (fls. 1111-1112): (...)

Por oportuno, trago também a declaração de voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, que ao acompanhar a divergência manifestou-se de forma aprofundada sobre o valor dos indícios como meio de prova (fls. 1118-1119v.): (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lembro, ainda, que o juiz é livre na apreciação da prova, devendo fundamentar o seu convencimento de acordo com os elementos carreados aos autos sob o crivo do contraditório. Não há qualquer hierarquia nas provas, podendo o juiz se valer dos indícios existentes, na forma do art. 239 do CPP, desde que lastreado pelo contexto probatório amplo.

Assim, considerando que “não é omissa a decisão contrária aos interesses da parte, se resolveu o caso enfrentando as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia¹” e que “não há que falar em violação ao art. 275, incisos I e II, do CE (...) quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto²”, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos invocados.

Ou seja, caso conhecido, deve ser **desprovido o recurso**.

II. II Da afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 489, §1º do Novo Código de Processo Civil

De acordo com a defesa, no julgamento do recurso criminal, o TRE-RS não teria analisado os argumentos expostos nas contrarrazões ao recurso criminal, desrespeitando o dever de motivação das decisões judiciais.

Do voto da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, colhe-se a seguinte passagem:

Em contrarrazões, os recorrentes SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA (fls. 971-994) e PAULO PARERA (fls. 996-1031) alegam não ter ocorrido qualquer tipo de transporte ou carona no dia da eleição. Sustentam inexistir qualquer elemento probatório que indique a existência de organização criminosa cujo objetivo seria recrutar eleitores para serem transportados na data do pleito. Asseveram que os documentos encontrados no interior do veículo de SIDENIR eram sobre o material utilizado na campanha.

¹Recurso Especial Eleitoral nº 235186, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 26

²Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 155306, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016, Página 46



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aduzem que o órgão ministerial não logrou êxito em comprovar sua alegação de que vários eleitores teriam sido transportados pelos acusados no dia da eleição. Argumentam que no conjunto probatório colhido na instrução criminal não há a indicação de sequer um eleitor que tenha sido comprovadamente transportado na data do pleito. Desconsideram o testemunho dos agentes da Polícia Federal Sandro Vieira e Marcos Vinícius, e, quanto às denúncias que teriam sido por estes recebidas, questionam quem, como, e de que modo as teriam recebido. No que tange à prova testemunhal, sustentam a existência de contradições. Quanto ao testemunho de Luiz Cláudio Ferreira Vasconcelos, asseveram que este não soube informar quem realizou o transporte. Em relação ao de Maria Cristiane Cação da Rosa, alegam que esta, além de não saber dizer quem teria transportado seu marido (Luiz Cláudio), não soube informar que carro era, bem como declarou ser da cor verde, sendo que a cor do automóvel de SIDENIR é branca. No que diz respeito ao testemunho de Dalva dos Santos, alegam que esta teria referido que SIDENIR lhe ofereceu carona, mas não informou em que condições, nem por qual motivo. Referem também que Dalva, apesar de ter recebido a oferta da carona, não teria sido transportada por este para votar. Em relação ao testemunho de Marisa Lima Cavalheiro, sustentam que a tabela de transporte de eleitores, na qual consta o nome desta testemunha, era destinada à campanha eleitoral. Por fim, quanto ao testemunho de Cíntia Lima da Silva, alegam ser muito fraco e não condizente com a realidade fática. Asseveram que esta foi ouvida como mera informante, não como testemunha, e não soube dizer sequer o nome de uma das acusadas. Requerem, ao final, a manutenção da sentença absolutória. Passo, então, à análise individualizada do conjunto probatório constante nos autos, a fim de aferir a responsabilidade de cada um dos acusados.

Como se observa do trecho acima e das razões que o sucederam, os argumentos tecidos pela defesa foram todos considerados e refutados no julgamento do recurso criminal.

Cabe frisar que, ao contrário do que é pretendido pela defesa, o órgão julgador não tem a obrigação de rebater todas as teses defensivas, sendo suficiente que exponha, de forma fundamentada, como fez no acórdão recorrido, as razões de seu convencimento. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Nessa mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE PISO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...) **4." Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (grifamos)** (EDcl no AgRg no AREsp 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/04/2013)

5. Com efeito, se o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pela parte, com mais razão não há falar em vício de omissão na decisão que, em tese, deixa de examinar alegação sequer apresentada. (...)

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 392.952/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

(...) **2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. (grifamos)**

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 29/5/2014)

A mesma orientação é encontrada nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. (grifamos)

II – Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo – natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização.

IV – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos.

V – Ordem denegada.

(STF - HABEAS CORPUS 107.784 SÃO PAULO, Primeira Turma, RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento em 9 de agosto de 2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZACAO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDACAO DA SUMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTENCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Sumula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. **O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos)
(STF - AI 712.670 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).**

Assim, encontrando o Tribunal motivação suficiente para fundamentar sua conclusão, não há obrigação de enfrentamento, um a um, de todos questionamentos.

Sublinhe-se, por fim, que o acórdão por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração foi prolatado em 1º-3-2016, antes, portanto, da entrada em vigor do Novo CPC (em 18-3-2016), não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 489, §1º do referido diploma legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, deve ser **desprovido o recurso**.

II.III Da afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal

Sustenta a defesa ofensa aos dispositivos supramencionados, aduzindo que a condenação lastreou-se em elementos inquisitoriais, colhidos ao arripio do contraditório.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a condenação resultou do cotejo das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante de SIDENIR, da prova documental apreendida por ocasião da prisão em flagrante de SIDENIR, dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais federais Sandro José Silveira Luiz Vieira e Marcus Vinícius Tavares, das contradições verificadas nos depoimentos prestados em sede policial e judicial por Dalva dos Santos e Marisa Lima Cavalheiro e do teor dos depoimentos prestados em juízo por Maria Cristiane Cação da Rosa, Cíntia Lima da Silva e Luiz Cláudio Vasconcelos. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas que embasaram a condenação foram submetidas ao crivo do contraditório.

Consoante já decidiu o TSE, é lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, desde que corroboradas por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Confira-se:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, eleitoral e processual penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases da persecutio criminis. Possibilidade. Precedentes. Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento.

1. No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes.

5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 314611, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 53)

No caso em apreço, os documentos apreendidos com SIDENIR foram confrontados com os depoimentos prestados em juízo por diversas testemunhas, donde se chegou à conclusão da ocorrência da infração criminal, não havendo se falar em ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal, pois observado o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de anterior habeas corpus impetrado em favor do agravante, examinado o pleito de revisão da dosimetria da pena, oportunidade em que afastou a arguição de ilegalidade, mantendo a reprimenda de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 150 dias-multa, incabível a reapreciação da questão em recurso especial.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo, concluiu que o Juiz sentenciante analisou as provas produzidas na fase inquisitorial em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, uma vez que, observado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Verificar a fragilidade do conjunto fático-probatório encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ, o qual veda o reexame de provas na estreita via do recurso especial.

4. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial (RHC 31.356/PI, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205036/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Portanto, **não merece provimento o recurso** neste ponto.

II.IV Da não recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal, em face dos princípios da legalidade e da individualização dos tipos penais

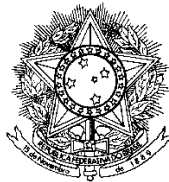
Argumenta a defesa que o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 apenas faz remissão aos arts. 5º, 8º e 10, do mesmo diploma, os quais, por sua vez, descrevem condutas genéricas, razão por que a tipificação das condutas ali descritas ofenderia o princípio da legalidade.

Inicialmente, ressalte-se que a questão ora suscitada não foi ventilada nas alegações finais (fls. 859-925), nas contrarrazões ao recurso criminal (fls. 971-1031), tampouco nos embargos de declaração (fls. 1123-1161), representando inovação defensiva. Assim, porque a matéria não foi objeto de exame em primeira e segunda instâncias, não houve o necessário prequestionamento, o que **impede o conhecimento do recurso** no ponto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

(...). **2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie.** Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 23345, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 282) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

(...)

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

Portanto, **o recurso não deve ser admitido.**

Caso assim não se entenda, objetiva-se que a validade do tipo penal em exame é reconhecida pelo TSE, que o aplica sem cogitar em ofensa ao princípio da legalidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PLEITO MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes: i) no não cabimento de recurso ordinário e na impossibilidade do seu recebimento como especial; (ii) na inviabilidade da reforma do aresto regional, por implicar o reexame de provas; e iii) na ausência de prescrição. 2. Ademais, ainda que suplantados os óbices, não haveria como alterar, sem revolver as provas dos autos, as conclusões da Corte Regional, no sentido de que, [...] **configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, a partir de conjunto probatório consistente, que evidencia a finalidade específica de aliciamento de eleitores, incide na espécie a norma do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 40404950, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 24/04/2014, Página 56)

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. - **O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.**

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

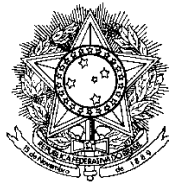
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 255)

Trata-se, o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de norma penal em branco homogênea que encontra complemento no art. 5º do mesmo diploma legal, o qual contém a conduta incriminada: fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição. Dessa descrição não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, porque a incriminação decorre de lei escrita, estrita, prévia e certa. Em relação a este último subprincípio, vale destacar que a proibição não traz conceito genérico, vazio, impreciso ou dúbio, sendo muito clara em relação ao comportamento proibido.

Cabe salientar, por fim, que o tipo penal, em seu preceito secundário, traz a sanção a ser aplicada – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa – permitindo ao juiz graduar e pena de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em homenagem ao princípio da individualização da pena.

Assim, não havendo omissão legal, não cabe ao juiz a aplicação do disposto no art. 284 do Código Eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, por não se vislumbrar ofensa ao princípio da legalidade, **deve ser desprovido o recurso.**

II.V Da inconstitucionalidade do art. 239 do Código de Processo Penal, porque em dissonância com os arts. 1º, *caput* e inciso III, e 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal

A validade do disposto no art. 239 do Código de Processo Penal foi exaustivamente debatida no acórdão recorrido, razão porque, a fim de evitar-se desnecessária tautologia, passa-se a transcrever o trecho do julgado pertinente à matéria:

Todavia, cabe ressaltar que indícios podem sim fundamentar uma condenação criminal.

Por expressa disposição legal – a cuja idoneidade a jurisprudência nada opõe –, o meio de prova indiciário é tão apto a fundar uma condenação quanto qualquer outro, seja testemunhal, documental, pericial. Essa posição corresponde à adoção, pelo processo penal brasileiro, do princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o magistrado, desde que fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes da prática delituosa.

É importante notar que um conjunto indiciário frágil por vezes não será suficientemente apto a fundamentar de modo convincente uma condenação. Por outro lado, em determinados casos, um forte indício pode pesar decisivamente.

Desse modo, não é possível criar uma fórmula matemática que garanta a formação da convicção pelo julgador.

Cada contexto provocará cuidadosa ponderação das circunstâncias factuais e merecerá do juiz tratamento particular. Também por esse motivo, a conclusão de um julgador nem sempre será a mesma de outro.

O importante é deixar claro que o indício é, sim, meio de prova e, como tal, possui a aptidão necessária para, dentro de um contexto factual, embasar uma condenação.

Nesse sentido, o **STF recentemente decidiu que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011).**

Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência ao seguinte julgado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). (HC n. 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2012.)

Na mesma linha, ao acolher a denúncia na Ação Penal 470, o Ministro do STF Luiz Fux assim se manifestou:

O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para “além da dúvida razoável” não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da “dúvida razoável” em “certeza absoluta”.

Em outras palavras, os indícios podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontar para uma conclusão segura e correta.

Por oportuno, retorno ao voto do Ministro Fux na AP 470, que, com extrema propriedade, abordou a importância dos indícios como meio de prova apto a embasar uma decisão condenatória:

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e notoria non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas. Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do “paralelismo consciente” para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um “contrato de cartel”, basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v. g., para que se chegue à conclusão de que a conduta era ilícita, até porque, num ambiente econômico hígido, a subida de preços, do ponto de vista de apenas um agente econômico, seria uma conduta irracional economicamente. Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada. No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na investigação de *insider trading* (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação.

Como visto, o STF reconhece a validade do disposto no art. 239 do Código de Processo Penal, não vislumbrando, de sua aplicação, ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Portanto, deve ser **desprovido o recurso**.

II.VI Da inexistência de prova da materialidade do delito

Para se alterar a conclusão da Corte Regional de que as provas produzidas são suficientes e confiáveis para sustentar a condenação dos recorrentes, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7 do STJ e da Súmula n.º 279 do STF.

Também a análise acerca de provas da presença da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal ensejaria reexame do contexto fático-probatório, incabível na via eleita.

Por essas razões, **o recurso não deve ser conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento dos recursos especiais; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\q4j9rjfbv9nr0o9o4rv6_3071_71458435_160511230022.odt